



REVOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO 033.24-PE-FMAS

Trata-se de procedimento licitatório modalidade Pregão Eletrônico que tem como objeto **REGISTRO DE PREÇO VISANDO FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA COMPOR CESTAS BÁSICAS DESTINADAS À DOAÇÃO ÀS FAMÍLIAS CARENTES E/OU EM SITUAÇÃO DE RISCO E VUNERABILIDADE SOCIAL, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO DO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS/CE.**

LIMITES AO PODER DE REVOGAR

A revogação é modalidade de extinção de ato administrativo que ocorre por razões de oportunidade e conveniência. A Administração Pública pode revogar um ato quando entender que, embora se trate de um ato válido, que atenda a todas as prescrições legais, não está de acordo ou não atende adequadamente ao interesse público no caso concreto. O ato revogatório não retroage para atingir efeitos passados do ato revogado, apenas impedindo que este continue a surtir efeitos (efeitos *ex nunc*). Dessa forma, a revogação pretende fazer cessar as consequências do ato revogado, visando tutelar um interesse público específico.

Preliminarmente, cabe destacar que o referido procedimento, fora perpetrado dentro da mais perfeita legalidade. Contudo, em reanálise percebeu-se que os itens elaborados por esta pasta não atendiam em quantidades, e, ainda, ficou faltando adicionar alguns itens, por conseguinte acendendo um possível dano no resultado finalístico do certame.

Por ter por fundamentos a oportunidade e conveniência, a revogação de um ato administrativo somente poderá ser feita pela própria Administração Pública. A revogação difere da anulação ou invalidação, porque, nesse caso, o ato administrativo é extinto por ser contrário à norma jurídica, produzindo assim efeitos retroativos (*ex tunc*).

No entanto, o poder de revogar, consubstanciado na atuação discricionária da Administração, não é amplo e irrestrito. Muitas vezes, a decisão de revogar um ato entrará em conflito com a esfera de direitos dos administrados. Há então a necessidade de se estabelecer, além dos limites ao poder de revogar que decorrem de lei, uma correlação entre o juízo de conveniência e oportunidade que parte da Administração Pública e o interesse público fundamento da revogação do ato. No caso em pauta, a necessidade de licitar novamente um objeto de tamanha importância sobrepõe-se a quaisquer interrupções provisórias, uma vez que não temos como precisar o desembaraçar deste embate jurídico.

LIMITES AO PODER DE REVOGAR

Por tratar-se de ato discricionário da Administração, o ato revogatório encontra alguns limites, dispostos de forma implícita ou explícita na lei.

Quanto aos aspectos formais, para que o ato revogatório seja legítimo, é necessário que a competência para revogar tenha sido expressamente estabelecida em lei, e que não tenha se esgotado com a prática do ato objeto da revogação. A competência, assim, pode ser vista como um limite à revogação, posto que o agente competente é elemento essencial para a validade do ato revogatório.

Já alguns atos administrativos são, por sua natureza, irrevogáveis. São eles: *os atos que a lei declare irrevogáveis; os atos já esgotados, em que seus efeitos já tenham se esgotado; os atos vinculados, pois nestes a Administração não possui liberdade para decidir de acordo com conveniência e oportunidade; os meros atos administrativos tais como a expedição de uma certidão,*



que tem seus efeitos derivados de lei e por esse motivo não há margem de discricionariedade que possibilite à Administração revogá-lo; os atos de controle, cuja competência para expedição é exaurida uma vez exercida; os atos complexos, que dependem da conjugação de vontades de diversos órgãos da Administração Pública, e, nessa medida, não podem ser revogados pela vontade de um só deles ou de uma só pessoa; e finalmente, os atos que geram direitos adquiridos, resguardados que são pela Constituição Federal.

Neste seguimento, é perfeitamente notório que o ato em questão não se aplica a nenhuma das situações supramencionadas, achando-se perfeitamente presumível sua revogação, visto que possibilita uma melhor adequação dos itens.

Assim, os limites ao poder da Administração de revogar um ato administrativo residem sempre na lei, mesmo que se abstraindo as hipóteses mencionadas. Isto porque a revogação tem lugar quando o administrador decide, em juízo de conveniência e oportunidade, que em dado caso concreto, um ato administrativo não satisfaz o interesse público, havendo que se perquirir, nesse caso, a origem desse interesse público. Ora, nos dizeres de Celso Antônio Bandeira de Mello, “...**por definição, interesse algum é interesse público senão quando confrontado pela ordenação normativa, inclusive quanto à forma de efetivar-se**”. Desse modo, não existe interesse público que não esteja de certa forma contemplado em lei.

CONCLUSÃO

O ato da Administração Pública que revoga um ato por ela anteriormente expedido somente é legítimo se realizado com vistas ao interesse público, pois, parte de um juízo discricionário do administrador, que decide que a manutenção de determinado ato administrativo, até então válido, passou a ser inoportuna ou inconveniente. Por isso, o poder de revogar encontra série de limitações previstas em lei, expressamente ou não, entre elas o próprio interesse público. Pode-se considerar, portanto, que o interesse público é princípio inafastável que norteia a revogação de um ato administrativo, caso contrário haveria margem para arbitrariedades na utilização do poder de revogar e consequentemente violações aos direitos de terceiros de boa-fé. Conclui-se, assim, que o juízo de oportunidade e conveniência do qual se origina o ato revogatório deve ser considerado pela Administração em cada caso concreto e nunca dissociado da observância de uma adequada compreensão da noção de interesse público, bem como dos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico para tanto.

Cabe ressaltar outra vez, que a revogação de uma licitação não decorre da existência de vício ou defeito no processo como evidenciado acima, mas sim diante da conveniência e da oportunidade administrativa e por motivo de relevante interesse público.

Desse modo, resta a Administração pugnar pelo instituto da revogação, a fim de melhor atender o interesse público, e ante a inconveniência e a inoportunidade da continuidade do procedimento licitatório na forma como está.

Por fim, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, bem como na Súmula 473 do STF, onde torna possível à administração pública a revogação de seus atos por conveniência ou oportunidade a qualquer momento desde que atendam a supremacia do interesse público, restando assim como necessária sua inteira REVOGAÇÃO, nos termos do art. 71 da Lei 14.133/21, ficando AUTORIZADA o agente de licitação suspender o presente procedimento e publicar o referido termo de revogação.

Ipueiras – CE, 20 de Janeiro de 2025.

VALDIRENE MOURÃO CHAVES VASCONCELOS

SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO